

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1498/77

INTERESSADA: MARIA IGNEZ MENDES DE LIMA

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 247/78 - COMISSÃO ESPECIAL - Aprov. em 15 / 3 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Maria Ignez Mendes de Lima, professora normalista, exercendo direção de escola particular, formula a seguinte consulta:

- "1. Exerço desde 1970 as funções de Diretora da Escola "Tietê" mantida pelo Clube de Regatas "Tietê", desta Capital;
2. Fui investida na direção da Escola "Tietê", por autorização expedida a 13/11/70, pela então Coordenadoria do Ensino Básico e Normal da Secretaria da Educação - Ensino Particular (doc. em anexo);
3. Até a presente data, por motivos vários, não tive a oportunidade de fazer o Curso de Pedagogia, exigido aos Diretores de Escola, a partir de 1971, pela Lei na 5.692/71.

Assim, consulto:

- 1- A continuidade de exercício na função de Diretor da Escola "Tietê", após a vigência da Lei nº 5.692/71, estará garantida pela autorização expedida a 13/11/70, pela então Coordenadoria do Ensino Básico e Normal ?
- 2- Por analogia, o Art. 84 da Lei 5692/71, não assegura os direitos dos ocupantes de cargos de direção, na rede particular de ensino, que também se encontravam investidos naquelas funções, antes da vigência da Lei nº 5692/71, quando afirma:  
"Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores dos estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei". ?

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Respondendo a consulta semelhante, o Parecer CEE nº 322/72 diz o seguinte:

"O que fica assegurado pelo referido artigo (art.84 da Lei nº 5692/71) é a estabilidade em serviço público; não, porém, necessariamente, o exercício da função. Quer no serviço público, quer na rede particular, é claro que os direitos adquiridos pelos que tenham registro definitivo no MEC continuam ressalvados. Em ambos os casos, se há de observar o disposto no art. 79 da mesma lei".

Por sua vez, o artigo 79 estabelece:

"Art. 79 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério."

À luz destes dispositivos parece-nos que se deve responder negativamente à consulta.

Para ter direito à continuidade do exercício da função de diretor de escola, após a Lei nº 5.692/71, a interessada precisaria ter obtido anteriormente registro definitivo no MEC e não simples autorização do órgão regional.

Não é aplicável o artigo 79 da Lei nº 5692/71, pois não se pode alegar, na Capital de São Paulo, insuficiência de oferta de profissionais legalmente habilitados.

### II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta de Maria Ignez Mendes de Lima nos termos deste parecer.

CESG, em 17 de novembro de 1977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO ESPECIAL adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Fróes e Therezinha Fram.

São Paulo, 15 de março de 1978

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Oswaldo Fróes apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao Parecer do ilustre Conselheiro José Augusto Dias, desejo acrescentar os seguintes elementos:

a) O artigo 40 da Lei nº 5692/71 impõe, como condição para o exercício do magnésio, tanto para docentes como para especialistas, o registro profissional em órgão próprio do MEC. No caso, a direção de escola de 1º grau exige formação de nível superior e a interessada não possui tal condição.

b) Quanto à autorização que possui, anterior, à Lei nº 5692/71, não tem validade. Mesmo os registros de diretor, expedidos antes da vigência da referida Lei, são baseados em qualificação diversa. Por outro lado, qualquer autorização precária deverá ter validade para o ano escolar em questão, sendo renovável, conforme o caso.

c) O Parecer CEE nº 1706/73 esclarece, em definitivo, que aqueles diretores não habilitados em exercício na data da publicação da Lei 5692/71 teriam, a título precário, autorização para o exercício por três anos, para obtenção do registro de 1º grau e cinco anos para o de 2º. Os prazos são contados a partir de 1974 e, no caso, venceu em 1976.

É o nosso voto.

São Paulo, 8 de março de 1978.

a) Cons. OSWALDO FRÓES